



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	1.553/2017
<b>JURISDICIONADO:</b>	Poder Executivo do Município de Theobroma/RO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações – serviço de transporte escolar, Acórdão APL-TC 132/17, referente ao processo n. 4.138/2016
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante/posterior
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 4.000.196,19, de acordo com o relatório de monitoramento de auditoria dos presentes autos, ID 842370
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Gilliard dos Santos Gomes, CPF ***.740.002-**, prefeito José Carlos da Silva Elias, CPF ***.685.762-**, controlador-geral
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização de atos/contratos deflagrada com o objetivo de monitorar auditoria realizada por este Tribunal de Contas no que diz com o serviço de transporte escolar - notadamente verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições em si do serviço de transporte oferecido aos alunos na seara do Município de Theobroma/RO –, conforme determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 132/2017, prolatado nos autos do processo n. 4.138/2016/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves (ID 430984, naquele feito, e ID 435266, neste feito).

### 2. HISTÓRICO

2. Em sede de monitoramento do Acórdão APL-TC 132/2017, prolatado nos autos do processo n. 4.138/2016/TCE-RO 17, este Tribunal de Contas já reconheceu que os responsáveis correspondentes de início não cumpriram com as determinações/recomendações que nele constavam, motivo porque cominou multa a alguns deles inclusive, cf. agora o Acórdão APL-TC 113/22 (ID 1219880).

3. Para além disso, este Tribunal de Contas fixou no item VI do Acórdão APL-TC 113/22 que o atual prefeito, o senhor Gilliard dos Santos Gomes, ou a quem venha a lhe



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

substituir legalmente, apresentasse, no prazo de 60 dias, plano de ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no relatório técnico acostado ao ID 842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Demais disso, este Tribunal de Contas também determinou, no item VII do Acórdão APL-TC 113/22, ao atual controlador-geral de Theobroma, o senhor José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que apresentasse documentação que comprove a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 132/17 e informe o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, tudo em relatórios bimestrais, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

5. O atual prefeito e o controlador-geral, notificados novamente, deram conta do plano de ação, no qual foram retratadas as medidas adotadas com o objetivo de cumprir o Acórdão APL-TC 113/22, cf. ID 1347668 e segs., o que será agora objeto de monitoramento pela unidade técnica.

### **3. ANÁLISE**

6. Em sede de plano de ação, os responsáveis divisaram múltiplas ações/medidas que foram e que estão sendo adotadas na seara do Poder Executivo do Município de Theobroma, o que se explicitará a breve trecho.

7. No tocante ao item I, 4.1.1, cf. relatório técnico de ID 842370 - antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência, e economicidade -, os responsáveis justificaram que foi realizado processo administrativo com o objetivo de contratar o serviço de transporte de escolares nos moldes definidos no acórdão aqui monitorado e juntou documentos relativos a este processo para comprovar o que aduziu (ID 1347676, p. 12), mas não se detecta dentre estes documentos o estudo de viabilidade técnica e econômica correspondente; logo, considera-se não cumprida esta determinação, o que exige, dada a sua exponencial importância, que seja realizado o estudo em exame e ao depois encaminhado para este Tribunal, quando da remessa dos relatórios de execução do plano de ação apresentado.

8. No que diz com o item I, 4.1.2 - apresente, no prazo de 180 dias, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei n. 9.503/1997 (Código de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Trânsito Brasileiro) -, os responsáveis apresentaram cópia de lei municipal que fora editada nesse sentido, cf. documento de ID 1347670.

9. No que atine ao item I, 4.1.3 - no prazo de 180 dias, regulamente/discipline a estrutura da área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas) -, os responsáveis trouxeram cópia da instrução normativa que disciplinou a matéria, cf. documento de ID 1347671.

10. No que tange ao item I, 4.1.4 - no prazo de 180 dias da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência, e economicidade), e decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados -, os responsáveis trouxeram cópia da instrução normativa que disciplinou a matéria, cf. documento de ID 1347671.

11. No que diz com o item I, 4.1.5 - no prazo de 180 dias da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas) -, os responsáveis apresentaram cópia de lei municipal que fora editada nesse sentido, cf. documento de ID 1347670.

12. No que diz respeito ao item I, 4.1.7 - no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas -, os responsáveis apresentaram cópia de lei municipal que fora editada nesse sentido, cf. documento de ID 1347670.

13. No que diz com o item I, 4.1.8 - no prazo de 180 dias da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à decisão normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas -, os responsáveis trouxeram cópia da instrução normativa que disciplinou a matéria, cf. documento de ID 1347671.

14. No que atine ao item I, 4.1.9 - no prazo de 180 dias da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral -, os responsáveis trouxeram cópia da instrução normativa que disciplinou a matéria, cf. documento de ID 1347671.

15. No que tange ao item I, 4.1.10 - no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa, relação atualizada dos veículos, condutores e monitores, histórico de acompanhamento das exigências contratuais, e histórico de ocorrências, em atendimento à decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO, art. 2º, II -, os responsáveis deram conta de que será instituído de fato no prazo de 90 dias.

16. No que diz respeito ao item I, 4.1.11 - no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do Detran; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento à decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO, art. 2º, II -, os responsáveis deram conta de que será instituído de fato no prazo de 90 dias.

17. No que diz respeito ao item I, 4.1.12 - no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa, cópia dos documentos pessoais, dados pessoais, documentação que comprove vínculo com a empresa contratada, certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do Contran (condutores dos veículos), certidão negativa do Detran atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (condutores dos veículos), certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, histórico de acompanhamento das exigências contratuais, e histórico de ocorrências, em atendimento à decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO, art. 2º, II -, os responsáveis deram conta de que será instituído de fato no prazo de 90 dias.

18. No que concerne ao item I, 4.1.13 - no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em cumprimento à decisão normativa n. 2/2016/TCERO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

princípio da aderência a diretrizes e normas -, os responsáveis deram conta de que será instituído de fato no prazo de 90 dias.

19. No que atine ao item I, 4.1.15 - no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias; em atendimento à decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados) -, os responsáveis deram conta de que será instituído de fato no prazo de 90 dias.

20. No tocante ao item I, 4.1.16 - adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: valor de referência e os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, tributos), conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93 -, os responsáveis deram conta de que fora realizado procedimento de licitação no qual fora elaborada a planilha em debate, mas que não está legível, repita-se, o que exige seja reenviada.

21. No que atine ao item I, 4.1.17 - adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender às disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 -, os responsáveis deram conta de que fora autuado processo administrativo com o objetivo de licitar o transporte de escolares nesses moldes e juntaram cópia do precitado processo, mas não indicaram dentre a multiplicidade de documentos onde se encontra a regra em exame, o que exige a advertência dos responsáveis, para que, no futuro, e em prestígio ao princípio da cooperação processual, sejam precisos/objetivos quanto ao cumprimento de suas obrigações, indicando, no caso, onde se encontra a prova do adimplemento correlato.

22. A despeito disso, da leitura do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico n. 75/Supel/22, processo n. 925/21, Semetec, identifica-se que os responsáveis previram nos itens 5.5 e 6.3 do edital da licitação de que se cuida, ID 1347674, pp. 6 e 7, que o contratado deveria incluir na proposta todos os insumos/custos operacionais diretos ou indiretos relativos à execução do objeto contratado, mas não fixou que o valor unitário do km deveria ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, o que exige a advertência dos responsáveis, a fim de que prevejam esta regra nas próximas licitações.

23. No que diz respeito ao item I, 4.1.18 - adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93 -, os responsáveis deram conta de que fora autuado processo administrativo com o objetivo de licitar o transporte de escolares nesses moldes e juntaram cópia do precitado processo, mas não indicaram dentre a multiplicidade de documentos onde se encontra a regra em exame, o que também exige a advertência dos responsáveis, para que, no futuro, e em prestígio ao princípio da cooperação processual, sejam precisos/objetivos quanto ao cumprimento de suas obrigações, indicando, no caso, onde se encontra a prova do adimplemento correlato.

24. De todo modo, da leitura do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico n. 75/Supel/22, processo n. 925/21, Semetec, identifica-se que fora cumprida a obrigação relativa ao item I, 4.1.18, haja vista que se previu no item 4.8.6 do edital da licitação de que se cuida, ID 1347674, p. 5, que o contratado deverá manter durante toda a execução contratual as mesmas condições de habilitação/qualificação exigidas quando da disputa.

25. No que tange ao item I, 4.1.19 - adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93 -, os responsáveis deram conta de que fora autuado processo administrativo com o objetivo de licitar o transporte de escolares nesses moldes e juntaram cópia do precitado processo, mas não indicaram dentre a multiplicidade de documentos onde se encontra a regra em exame, o que também exige a advertência dos responsáveis, para que, no futuro, e em prestígio ao princípio da cooperação processual, sejam precisos/objetivos quanto ao cumprimento de suas obrigações, indicando, no caso, onde se encontra a prova do adimplemento correlato.

26. De todo modo, da leitura do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico n. 75/Supel/22, processo n. 925/21, Semetec, identifica-se que fora cumprida a obrigação relativa ao item I, 4.1.19, haja vista que se previu no item 18 do edital da licitação de que se cuida, ID 1347674, pp. 20 e 21, as infrações/sanções e o procedimento correspondente.

27. No que diz com o item I, 4.1.20 - no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto nos arts. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V, 137, e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) -, os responsáveis divisaram que será cumprido de fato no prazo de 30 dias.

28. Sem embargo, cumpre pontuar que fora identificado o documento n. 1.338/23 no PCE (ID 1363758, do referido documento), do qual se extrai que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) vem promovendo a fiscalização de todos os veículos empregados no transporte escolar naquele município- e a esmagadora maioria já fora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

aprovada, inclusive –, o que afasta, por conseguinte, o achado relativo ao item I, 4.1.20, em especial porque compete ao órgão de trânsito promover a fiscalização de que se cuida<sup>1</sup>.

29. No que pertine ao item I, 4.1.21 - adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar -, os responsáveis apresentaram cópia de lei municipal que fora editada nesse sentido, cf. documento de ID 1347670.

30. No que diz respeito ao item I, 4.1.22 - no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro -, os responsáveis divisaram que será cumprido de fato no prazo de 30 dias.

31. De toda sorte, na mesma esteira do que fora pontuado no diz com o item I, 4.1.20, fora identificado o documento n. 1.338/23 no PCE (ID 1363758, do referido documento), do qual se extrai que o Detran vem promovendo a fiscalização de todos os veículos empregados no transporte escolar naquele município – e a esmagadora maioria já fora aprovada, inclusive, repita-se –, o que também afasta, por conseguinte, o achado relativo ao item I, 4.1.22, em especial porque compete ao órgão de trânsito promover a fiscalização de que se cuida.

32. No que diz respeito ao item I, 4.1.24 - no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro -, os responsáveis descortinaram que já estão cumprindo esta regra; o que pode ser objeto de monitoramento in loco em fiscalizações futuras.

33. No que diz respeito ao item I, 4.1.25 - no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos -, os responsáveis afirmaram que respeitam essa regra e que fora afixado em todos os veículos do transporte lembretes nesse sentido; o que pode ser objeto de monitoramento in loco em fiscalizações futuras.

34. No que diz respeito ao item I, 4.1.26 - no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93 -, os responsáveis afirmaram que fora realizado processo licitatório nesse caminho e juntaram cópia correspondente no ID 1347672 e segs.

---

<sup>1</sup> Dentre 31 veículos, o Detran já aprovou 30 e aguarda a apresentação de apenas 1 para realizar a vistoria/inspeção.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

35. No que diz respeito ao item I, 4.2 - recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolares por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento às disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência e economicidade); e decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO, art. 2º, II -, os responsáveis afirmaram que cumprirão esta medida no prazo de 12 meses.

36. No que diz respeito ao item I, 4.3 - determinar à Administração do Município de Theobroma, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que determine o controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos relatórios quadrimestrais do controle interno -, os responsáveis afirmaram que já implantaram esta regra; e é o que se desprende do fato de o controlador-geral ter encaminhado o plano de ação em comento.

37. Pois bem.

38. Os responsáveis com efeito apresentaram o plano de ação, que deve ser homologado na hipótese, uma vez que identificaram ações/medidas, responsáveis e prazos, e comprovaram que já cumpriram algumas das determinações/recomendações que constam do APL-TC 113/22 e que ainda estão em fase de cumprimento de outras, o que deve ser oportunamente comprovado por eles por meio da remessa de relatórios de execução, na forma do que preconiza a Resolução n. 228/2016 e o item VII do Acórdão APL-TC 113/22, segundo o qual cabe ao atual controlador-geral de Theobroma, o senhor José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo gestor, e informe o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, tudo em relatórios bimestrais, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

#### **4. CONCLUSÃO**

39. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que o plano de ação apresentado pelos responsáveis merece ser homologado, bem assim que seja determinada a remessa dos corolários relatórios de execução, na forma do que preconiza a Resolução n. 228/2016 e o item VII do Acórdão APL-TC 113/22.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

41. a) homologar o plano de ação apresentado pelos responsáveis, a teor da Resolução n. 228/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

42. b) considerar parcialmente cumpridas as determinações/recomendações que constam do APL-TC 113/22; e
43. c) notificar os responsáveis, para que apresentem oportunamente, no prazo a ser definido pelo relator, os relatórios de execução relativos ao plano de ação de que se cuida (no que não fora ainda concluído), consoante preleciona a Resolução n. 228/2016, o que deve ser monitorado/acompanhado pelo controlador-geral, na forma do item VII do Acórdão APL-TC 113/22, bem como para que remetam cópia legível da planilha de custos do serviço de transporte escolar e o correspondente estudo de viabilidade técnica e econômica, bem como para que sejam advertidos, a fim de que, no futuro, e em prestígio ao princípio da cooperação processual, sejam precisos/objetivos quanto ao cumprimento de suas obrigações, indicando, no caso, onde se encontra a prova do adimplemento correlato, e, de outra parte, para que também sejam advertidos a exigir nas próximas licitações que o valor unitário do km deverá ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, cf. pontuado no item 3 deste relatório.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

**Sharon Eugênie Gagliardi**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:  
**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula n. 492  
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 13 de Junho de 2023



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI  
Mat. 300  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Junho de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR